SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1000695-29.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Gabrile Natalia Lopes Camargo e outro

Requerido: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos Maternidade D

Francisca Cintra Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

As autoras Gabriele Natalia Lopes Camargo e Graziele Maiara Aparecida Lopes Camargo propuseram a presente ação contra a ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, pedindo que esta seja compelida a exibir em juízo a íntegra dos prontuários com relatórios médicos, prescrições, anotações da enfermaria, eventuais exames realizados e demais documentos e anotações relacionados à internação e tratamento de Walquiria de Jesus Vitalino Lopes Camargo desde o dia 12 de agosto de 2015, até a data de seu óbito.

A liminar foi indeferida às folhas 17 porque ausente o perigo da demora.

A ré, em resposta de folhas 21/22, exibiu os documentos pretendidos às folhas 56/177, não oferecendo resistência.

Ausente a réplica.

Relatei. Decido.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição pela ré dos documentos buscados (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

A ré não ofereceu resistência, instruindo a resposta com os documentos pleiteados pelas autoras que, às folhas 56/177, devidamente intimadas da apresentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

destes documentos, não se manifestaram. Presume-se, portanto, que tais documentos estão de acordo com o que fora requerido na inicial.

Tendo em vista a apresentação dos documentos no prazo da contestação, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, diante da ausência de resistência.

Nesse sentido: 0005108-74.2012.8.26.0071- Apelação - Relator(a): Francisco Giaquinto - Comarca: Bauru-Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/04/2013 - Data de registro: 18/04/2013 - Outros números: 51087420128260071 - Ementa: "Medida cautelar de exibição de documentos Honorários advocatícios A condenação de honorários advocatícios de sucumbência ou da causalidade, em ação cautelar de exibição de documentos, deve vir comprovada pela resistência em exibir o documento pretendido Resistência não comprovada Documentos exibidos pela ré, com a contestação, não caracterizando resistência Honorários indevidos nesta hipótese - Sentença mantida Recurso negado."

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Por não ter a ré oferecido resistência, deixo de condenar a ré no pagamento dos honorários sucumbenciais. Eventuais custas remanescentes serão custeadas pelas autoras, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita concedidos. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA